

PROJETO DE LEI Nº _____ de 2008.
(Da Senhora Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre a gratuidade de transporte às gestantes carentes para realização de assistência pré-natal nas unidades básicas do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) deve fornecer transporte gratuito às gestantes carentes para realização de assistência pré-natal nas unidades básicas de saúde.

Parágrafo Único – A assistência pré-natal é composta por um mínimo de seis consultas, que incluem atendimento médico, nutricional, psicológico e social.

Art. 2º O gestor municipal, estadual ou federal do Sistema Único de Saúde (SUS) deve manter o cadastro de mulheres gestantes e acompanhar o efetivo cumprimento da assistência pré-natal.

Parágrafo Único – O cadastro deverá ser realizado na unidade de saúde mais próxima do domicílio da gestante.

Art 3º O transporte gratuito da gestante carente será garantido pelo Poder Executivo, por meio de um cartão de identificação, para assegurar o deslocamento dessa gestante na realização dos exames pré-natais.

Parágrafo Único – Caso seja necessário, o Poder Executivo poderá autorizar um crédito orçamentário suplementar ou especial para este fim.

Art 4º Às gestantes beneficiadas com transporte gratuito estão obrigadas a cumprir todas as normas médicas do tratamento.

§1º Em caso de faltas, deverá a gestante justificá-las.



C37925CB26

§2º Três faltas não justificadas acarretarão na perda do benefício.

Art. 5º O Conselho Municipal e Estadual de Saúde, no âmbito de suas atuações, criarão comissão para acompanhar a implantação desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo recentes dados divulgados pelo Ministério da Saúde, o número de bebês prematuros nascidos no Brasil tem aumentado consideravelmente. Somente entre o período de 2000 a 2005, as estatísticas mostram que o nascimento de bebês prematuros cresceu 13%.

Ademais, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o índice de mortalidade materna no Brasil é de 75 para cada 100 mil partos, cuja média é considerada alta pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Até 2015, o Brasil comprometeu-se a reduzir a mortalidade materna para 16 a cada 100 mil partos. Entretanto, o próprio Ministério da Saúde reconhece que a meta preconizada pela Organização das Nações Unidas não poderá ser alcançada. Outrossim, há o agravante de que muitas mortes de mulheres durante ou até 42 dias após o parto não são identificadas.

Embora o avanço da assistência pré-natal no Brasil seja notório e tenha contribuído para a diminuição da mortalidade materna, ainda é insuficiente para garantir um parto saudável. Hoje, por exemplo, uma gestante faz em média 5,2 exames pré-natais, enquanto que a média recomendada OMS é de seis consultas.

Considerando que a Constituição Federal garante a inviolabilidade do direito à vida, **a proteção à maternidade** e que a saúde é um direito de todos e der do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal** igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;



C37925CB26

Considerando que a assistência pré-natal constitui um conjunto de cuidados médicos, nutricionais, psicológicos e sociais que visam a proteção do binômio feto/mãe durante a gravidez, parto e puerpério;

Considerando que a maioria das mulheres carentes não dispõe de transporte para dirigir-se às unidades básicas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) para o cumprimento do mínimo de consultas de assistência pré-natal;

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desse Projeto de Lei, que certamente contribuirá para a diminuição das mortalidades infantil e materna em todo o país.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008

**Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

